



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/	/ 2018
APROVADO EM -	/	/ 2018
REJEITADO EM -	/	/ 2018
ARQUIVO -		

**Projeto de Lei de Vereador 143/2018**

**"DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DO USO DE VIATURAS OFICIAIS DO EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".**

**Art. 1º** As viaturas da Prefeitura Municipal do Rio Grande só poderão ser conduzidas por servidores concursados para exercer esta função.

**Paragrafo Único** - Não será permitido o uso de viaturas da Prefeitura Municipal do Rio Grande por servidores que não obtenha esta atribuição nomeada em concurso público.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2018.

**JUSTIFICATIVA:** Em Plenário.

Laurinha  
**Vereadora Líder da Bancada do MDB**

Ver. Filipe Branco  
MDB

**Autenticidade:** o8sbjy28i



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 3077118

Designo para exercer a função de Relator(a) da matéria o (a) Vereador(a)

Edinho

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11

de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 11 de 2018

Relator

---

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGNA PON INSSISTIR CONCESSIONAR,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a  
Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Novembro de 2018.

Consultor Jurídico

---

DESPACHO

Na condição de Relator(a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a  
Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é  
inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de Novembro de 2018

Relator(a)

OK  
aut



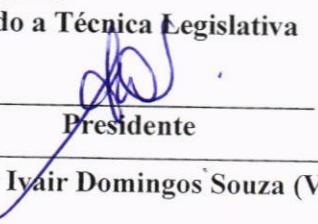
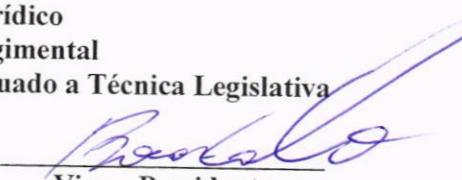
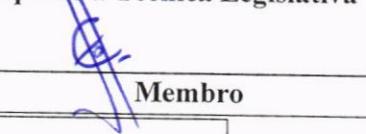
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 3077/18

TIPO/N°:

AUTOR:

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal	Vereadora Rovam Castro
( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa	( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa
 Presidente	 Vice - Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)	Vereador EDSON LOPES
( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa	( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa
 Secretario	 Membro
Vereador Jair Rizzo	
( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa	
	Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- (  ) Constitucional  
(  ) Inconstitucional  
(  ) Antijurídico  
(  ) Antiregimental  
(  ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 11 de 2018.

  
Presidente

05  
Set

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 31.092/2018.**

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através do Dr. Roger, solicita orientação acerca do Projeto Lei nº 143, de 2018, com origem parlamentar, que "Dispõe sobre a disciplina do uso de viaturas oficiais do executivo no âmbito do Município do Rio Grande".

II. Primeiramente, compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica Local:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:  
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

Ainda, existe o dogma do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, que atribui as competências do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

O texto é de aplicação simétrica ao Município. Logo, compete ao Prefeito dispor sobre a matéria de servidores públicos e o seu regime jurídico, o que compreende, igualmente, a organização administrativa.



III. Veja-se, aliás, que o Tribunal de Justiça do Estado do RS possui entendimento pela existência de vício de constitucionalidade em lei oriunda do Legislativo que discipline o uso de veículo oficial no Município:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Edição da Lei Municipal nº 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 20/10/2008) (grifou-se)

Na oportunidade, o Des. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino afirmou, em seu voto:

(...) A inconstitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal atacada (uso de veículo oficial do Município) situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal (organização e funcionamento da administração municipal).

Na Constituição Estadual, os artigos 60 e 82 são claros no sentido de atribuir ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham acerca da organização e funcionamento da administração estadual.

(...)

Finalmente, a alegação da Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde de que a edição da lei em questão estaria situada no seu poder fiscalizatório dos atos praticados pelo Poder Executivo não merece acolhida.

O poder de fiscalização conferido à Câmara de Vereadores pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município não é abalado, pois, conforme a correta assertiva da digna Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Isabel Dias Almeida, “todos os aspectos contemplados pela Lei nº 928/2008 já estão vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bastando que o Poder Legislativo desempenhe efetivamente o mister fiscalizatório, utilizando-se do arcabouço legal existente” (fl. 79, verso).

Portanto, deve-se julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal indicada. (grifou-se)

Sendo assim, entendemos por prejudicada a proposição encaminhada.



IV. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 143, de 2018, eis que possui vício de iniciativa, conforme demonstrado com a jurisprudência do TJ/RS, colacionada no item III, desta Orientação.

Nada obsta que o Legislativo encaminhe a minuta como indicação, na forma do Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC".

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
*Consultor do IGAM*